



CÂMARA DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

**COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS,
ORÇAMENTO E CONTAS E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PARECER Nº 20 /2025

Ao Projeto de Lei nº11/2025

Relator: Vereador Jader Gabriel Ioris

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO:

Está em estudo conjunto nestas Comissões Projeto de autoria do Prefeito, a fim de conceder auxílio financeiros para entidades, sendo elas: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, Futsal São Lourenço e Associação São Lourenço Futebol Clube.

A legalidade é extraída da Lei Orgânica, conforme segue:

Art. 38 - Serão de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das disponibilidades orçamentárias e mediante lei específica;

Analisando o Projeto, se vê que o município de São Lourenço do Oeste pretende conceder auxílio financeiro às seguintes entidades: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, inscrita no CNPJ sob o nº 80.622.376/0001-77, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), Futsal São Lourenço, inscrita no CNPJ sob o nº 15.013.838/0001-97, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e Associação São Lourenço Futebol Clube, inscrita no CNPJ sob o nº 32.953.384/0001-53, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos mil reais).

Podemos afirmar que o repasse financeiro se dá em conformidade com a Lei nº 13.019 de 31 de Julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tendo em vista que o artigo 31, inciso II prevê:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA DE VEREADORES SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

E ainda, não podemos deixar de expressar que as entidades acima citadas são Organizações da Sociedade Civil – OSCs, sem fins lucrativos, também, em conformidade com a Lei 13.019/2014.

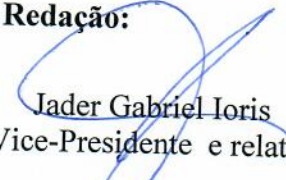
DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, em especial quanto à legalidade, aos aspectos orçamentários e financeiros, bem como ao mérito do projeto, estas Comissões exaram parecer favorável.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025.

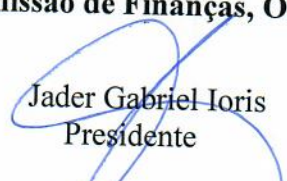
Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

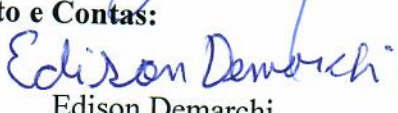

Altair Borges
Presidente

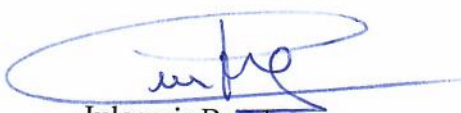

Jader Gabriel Ioris
Vice-Presidente e relator


Mauro Cesar Michelin
Membro

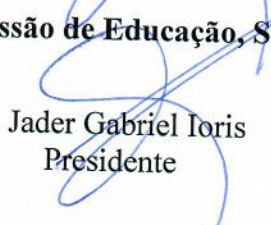
Comissão de Finanças, Orçamento e Contas:

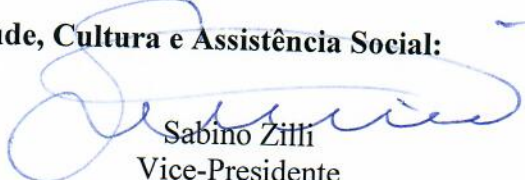

Jader Gabriel Ioris
Presidente

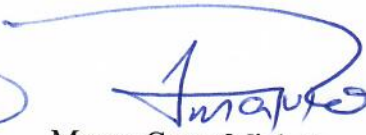

Edison Demarchi
Vice-Presidente


Julcemir Bombassaro
Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Assistência Social:


Jader Gabriel Ioris
Presidente


Sabino Zilli
Vice-Presidente


Mauro Cesar Michelin
Membro